



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - SP
(2017/0215568-5)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SEBASTIAO FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.

II - A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rel n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

III - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.

V - Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - SP
(2017/0215568-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Sebastião Francisco Corrêa, nos autos da ação acidentária que move em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que rejeitou seus "embargos de declaração" opostos com fundamento em omissões e contradição na decisão a fl.147-150 que acolheu a impugnação ao cálculo das diferenças e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 78.589,79 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Acidente do trabalho Processo de execução Decisão que rejeitou “embargos de declaração” opostos pelo autor de decisão que acolheu a impugnação ao cálculo das diferenças e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 78.589,79 Interposição de “embargos de declaração”, com intuito modificativo e caráter infringente, que não têm o condão de interromper o prazo recursal Recurso passível somente contra “sentença” ou “acórdão”, nos termos do art. 535, do CPC Petição de agravo protocolizada fora do prazo Intempestividade caracterizada Agravo não conhecido.

Interposto por Sebastião Francisco Corrêa recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

No recurso especial (fls. 221-244), a parte recorrente aponta violação dos arts. 131, 458, I e II e 535, II, do CPC/73 e arts 93, IX e 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, que a "interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil escolhida pela E. Câmara Julgadora ofende, dentre outros, o art. 165 do CPC, bem como o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), como também o princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e também os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da proteção judiciária (CF, XXXV) e o da economia e celeridade processual (CF, art. 5º LXXVIII), aos quais se pode acrescentar a ofensa aos arts. 438 e 458, II, do CPC e ao art. 5º da LINDB".

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. CONVICÇÕES DO JULGADOR A QUO BASEADO NAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

I - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.604.506/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da tempestividade de seu agravo de instrumento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu (fl. 186): "Desse modo, contando-se o prazo da decisão de fls. 147/150, e não daquela que rejeitou os embargos de declaração (fls. 165/166), claro está que o presente recurso, entrado neste E. Tribunal em 9/12/2014 (termo de fl. 179), é totalmente intempestivo, não podendo por isso mesmo ser conhecido pela Turma Julgadora".

III - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos foram rejeitados conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de omissão e erro no acórdão embargado tem relação com os fundamentos utilizados para o não conhecimento do recurso especial.

II - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, conforme os seguintes trechos da petição:

Em primeiro lugar, cabe registrar que o fundamento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não se ajusta ao caso, porque, para conferir que o Embargante nunca buscou que esta E. Turma Julgadora rebata, um a um, os argumentos utilizados por ele, basta conferir que ele vem perseguindo, desde a decisão monocrática, seja solucionada a omissão c/ou o erro material na premissa a respeito de um único fundamento e, relembra-se, muito relevante, e dotado de força para inverter o resultado.

Em segundo lugar, cabe esclarecer, apenas, que se o Embargante, nas razões do Agravo Interno (fls. 306/317 e-STJ), deixou expresso que ele concordava com a r. decisão monocrática quanto ao fato de ser vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (v. SUBITEM III. 1 de fl. 310 e-STJ), não havia motivo para que referida questão fosse analisada no julgamento do próprio Agravo Interno (fls. 325/330 e-STJ) e, agora, nos Embargos de Declaração (fls. 352/359 e-STJ), significando, assim, que também nesse ponto há omissão a ser sanada.

Em terceiro lugar e, quanto ao argumento de que incidiriam ao caso as decisões desta E. Corte no sentido de que, sendo o recurso inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria, cabe ressaltar que ele também não se ajusta à questão controvertida, c, inclusive, com muita tranquilidade afirmar que, também nesse ponto, o v. acórdão de fls. 352/359 e-STJ contém erro material devido à premissa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática equivocada e/ou omissão e/ou obscuridade a serem sanadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.502 - SP (2017/0215568-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

A parte embargante pretende, por via dos embargos de declaração, afastar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

A reiteração de embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado revela nítido caráter procrastinatório, dando azo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 em 1% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com majoração da multa para 1% sobre o valor da causa, condicionada a interposição de novo recurso ao depósito do valor respectivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0215568-5

EDcl nos EDcl no AgInt no
AREsp 1.161.502 /
SP

Números Origem: 00020462919918260114 01428397320088260000 2046./1991 20461991
22232384520148260000 655420009 909/1991 9091991 90991

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIAO FRANCISCO CORREA
ADVOGADOS : MARIA TEREZA DOMINGUES - SP060931
PEDRO BANNWART COSTA - DF026798
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.